



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 83/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/02/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1423/97

A.I. N°: 97. 08261-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARACHÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS -
Autuação decorrente de levantamento para fins
de baixa cadastral, cuja Notificação que a an-
tecede já impõe penalidade ao contribuinte. No
resguardo do direito a espontaneidade, por
unanimidade de votos, foi confirmada a deci-
são declaratória de Nulidade da ação fiscal
proferida pela instância singular.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais, em levantamento para fins de baixa do CGF, haverem constatado que a empresa acima identificada, extraviou as Notas Fiscais Série B2 n°s. 051 a 75, 276 a 300; 20 notas da Série B1 e 13 NF1.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito a espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da nulidade declara-
da.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de extravio de notas fiscais foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da notificação que asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impor-lhe multa. Só este fato fulmina o trabalho fiscal.

É cediço que nos casos de solicitação de baixa cadastral, onde o contribuinte entrega ao fisco seus livros e documentos fiscais, a partir do momento em que, no exercício de sua competência, ao proceder exame nesses documentos, o fiscal constatar a ocorrência de qualquer irregularidade, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando desse modo o caráter da espontaneidade previsto na legislação. Findo esse prazo sem que o contribuinte tome as providências esperadas, será lavrado o auto de infração correspondente. Tudo isso conforme estabelece o art. 24 inc. III e IV da I.N. 033/93.

A concessão do direito à espontaneidade, conforme dispositivo regulamentar acima citado, seria materializada pelo fisco através da lavratura, antes da autuação, do Termo de Notificação, que liberaria o contribuinte dos acréscimos de origem punitiva, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o autuante notificou o contribuinte já com imposição de multa. Agindo desta forma, o agente fiscal tornou-se impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal nos termos do art. 32 da Lei Processual nº 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que se confirme a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância de primeiro grau, consoante parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

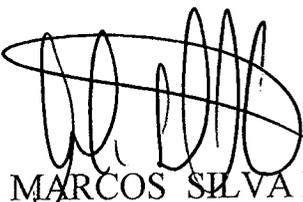


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ARACHÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

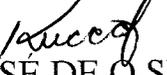
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** da ação fiscal proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 5 DE FEVEREIRO DE 1999.

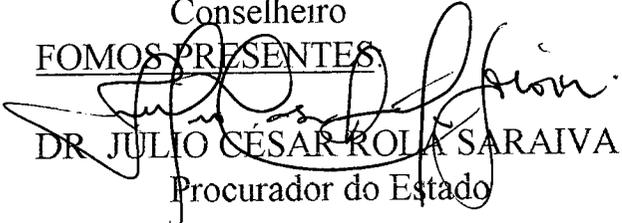

DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

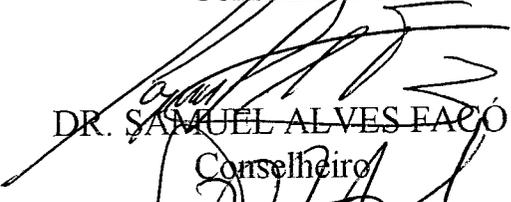

DR. FCº JOSÉ DE O. SILVA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES.

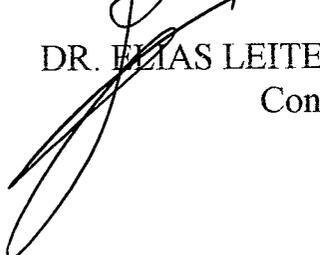

DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


DR. ROBERTO SALES FARIA
Presidente em exercício


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. SAMUEL ALVES FAÇO
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário